



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012643-42.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante WALMYR FRANCISCO PERETO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Voto: 47086
Agravo em Execução: 0012643-42.2024.8.26.0521
Comarca: Sorocaba
Vara: DEECRIM UR10
Execução: Numeração Única
Agravante: Walmyr Francisco Pereto
Agravado: Ministério Público

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. Recurso defensivo. Pretensão de deferimento da prisão domiciliar, tendo em vista que o sentenciado é portador de glaucoma e catarata em estágio avançado, com risco de perda de visão, necessitando de tratamento cirúrgico, que não pode ser oferecido de forma adequada pelo estabelecimento prisional. Impossibilidade. Sentenciado cumprindo pena em regime semiaberto. Não restou comprovado o estado de saúde debilitado, em que pese à gravidade da doença, que impeça os afazeres do dia a dia, tampouco a impossibilidade de o estabelecimento prisional oferecer tratamento médico adequado. Relatório médico atestando o oferecimento de cuidados pela unidade prisional. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Walmyr Francisco Pereto contra decisão proferida em 23 de novembro de 2024, que indeferiu pedido de cumprimento de pena em prisão domiciliar, em razão de estado de saúde delicado (fls. 93/94).

Postula a cassação da r. decisão, alegando a necessidade da prisão domiciliar, tendo em vista que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

sentenciado é portador de glaucoma e catarata em estágio avançado, com risco de perda de visão, necessitando de tratamento cirúrgico, que não pode ser oferecido de forma adequada pelo estabelecimento prisional (fls. 1/13).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 100/102), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 103) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 115/118).

É o relatório.

O sentenciado foi condenado ao cumprimento total de 47 (quarenta e sete) anos, 9 (nove) meses e 13 (treze) dias de reclusão, pela prática dos delitos de homicídio qualificado, tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo, homicídio culposo, receptação e associação para o tráfico, com término previsto para 6 de julho de 2055 (fls. 42/48).

Encontra-se cumprindo pena em regime semiaberto (fls. 50/51).

O artigo 117 da Lei de Execução Penal prevê: “***Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante”.

O benefício somente poderá ser concedido àqueles que cumprem pena em regime aberto, não sendo o caso do sentenciado, que ainda possui pena a cumprir em regime semiaberto.

A esse respeito:

“Estabelecido o início do cumprimento da pena em regime fechado, não pode o Juízo das Execuções Penais conceder a prisão domiciliar, sem observância do disposto no artigo 112, da Lei 7.210/84” (TRF da 3ª Região – RT 723/682).

Ainda que se permitisse a concessão da prisão domiciliar aos condenados que cumprem pena em regime diverso do aberto, tal hipótese, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores, é excepcional, devendo ser comprovada a real necessidade da medida, o que também não ocorre, uma vez que não restou comprovado o estado de saúde debilitado, em que pese à gravidade da doença, que impeça os afazeres do dia a dia, tampouco a impossibilidade de o estabelecimento prisional oferecer tratamento médico adequado.

O r. Juízo *a quo* solicitou fosse o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

reeducando examinado pela equipe médica da Unidade Prisional (fls. 80).

O relatório (fls. 82/84) concluiu que o sentenciado está acometido de hipertensão arterial sistêmica, catarata, glaucoma de ângulo aberto e dislipidemia, sendo a catarata curável com tratamento e cirurgia e a hipertensão, o glaucoma e a dislipidemia, controláveis com uso de medicação. A hipertensão está controlada, o glaucoma avançado em ambos os olhos e a catarata sem estadiamento; contudo, não está impossibilitado de se locomover, tampouco impossibilitado de exercer tarefas braçais ou cuidar de si próprio. Quanto ao tratamento, concluiu que pode ser realizado o acompanhamento com clínico geral da unidade, associado ao acompanhamento prévio particular ou público com oftalmologista. O reeducando passou em consulta no AME de Itapetininga com especialidade de oftalmologista, onde foi encaminhado via CROSS ao Hospital Oftalmológico de Sorocaba, aguardando consulta médica.

Quanto à possibilidade de o tratamento ser ministrado pela unidade prisional, relatou-se: *“reeducando faz acompanhamento com médico desta Unidade Prisional. O serviço do atendimento médico especializado (AME de Itapetininga) em consulta com a especialidade de oftalmologista que ocorreu na data de 18/06/2024, que encaminhou o pedido de avaliação via CROSS para Hospital Oftalmológico de Sorocaba, sendo que o sentenciado aguarda vaga até o momento. Em*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

uso de medicações contínuas: losartana, atenolol, hidroclorotiazida, diazepam, sinvastatina, ciprofibrato, colírio travoprost, colírio brimonidina, colírio timolol, colírio lunah.”. No mais, consta que ele se apresenta em bom estado de saúde, consciente, orientado, deambula sem auxílio, realiza suas tarefas diárias sem auxílio de terceiros. Na unidade prisional não há como aferir a pressão intraocular para acompanhamento do glaucoma, mas consta consulta agendada para 18/11/2024, no Hospital Oftalmológico de Sorocaba, para avaliação cirúrgica da catarata (fls. 82/84).

Portanto, não há comprovação de que o tratamento médico adequado não possa ser fornecido pela unidade prisional, sobretudo considerando-se o agendamento de consulta médica para avaliação cirúrgica da catarata, sendo as demais doenças controladas por medicamentos que já estão sendo ministrados.

Há que se levar em conta, ainda, que a prisão domiciliar nem sempre cumpre a função de reprovação da conduta do sentenciado, pois não representa a situação estabelecida no título executivo formado a partir da decisão proferida no processo de conhecimento, principalmente no caso de réu que praticou crimes hediondos.

Destarte, não há qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

irregularidade na r. decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução, mantendo a r. decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

MARCO DE LORENZI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006)